



Juízo: Vara do JEC - Viamão  
Processo: 9001852-89.2021.8.21.0039  
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Produto Impróprio  
Autor: CLARISSA DE CASSIA GONÇALVES MACHADO  
Réu: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA  
Local e Data: Viamão, 16 de março de 2022

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a fundamentar, através da análise dos fatos e provas trazidos aos autos.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** onde a parte autora narra que adquiriu um produto e ao chegar em casa o equipamento queimou. Alega vício do produto. Explica ao buscar solução administrativa foi informada que deveria procurar a assistência técnica, mas foi não há assistência técnica para aquela espécie de equipamento. Declara que foi tratada com indiferença e desrespeito pela parte requerida.

Em suma requer indenização no valor de R\$ 20.000,00, atualizados com juros e correção monetária.

Devidamente citadas as partes compareceram em audiência de Conciliação (fl. 133) e dispensaram à audiência de instrução.

A ré foi citada e apresentou contestação (fl. 109/124) e alega a inexistência de ato ilícito, inexistência de nexo de causalidade, inexistência de dano material e dano moral. Requer a improcedência da ação.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte ad causam ré, não deve ser acolhida. Pois o Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade do produto, incluindo-se no conceito de fornecedor quem distribui, comercializa produtos ou presta serviços. A loja que vende o produto constitui-se em fornecedora do produto, ostentando legitimidade passiva para responder objetivamente perante o consumidor por eventual vício do bem.

Opino por acolher a preliminar da necessidade de prova pericial, visto que é fundamental a prova pericial consistente e a complexidade da matéria impede o julgamento sem a perícia técnica.

Entendo que a ação não merece prosperar, razão pela qual, atentando-se aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais, adoto como razões para opinar pela extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Há necessidade de prova pericial em razão da complexidade da matéria que impede o julgamento sem a perícia técnica.



No mesmo sentido:

Ementa: RECURSO INOMIINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA. NARRATIVA NO SENTIDO DE QUE O RAIOS INCIDIU NA REDE INTERNA DA CONSUMIDORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZ AO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. **NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA INCOMPATÍVEL COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR RECURSAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95.** (Recurso Cível, Nº 71009951625, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 19-08-2021). *GRIFEI*

Ementa: RECURSO INOMIINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AVARIA EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 204 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010, DA ANEEL. LAUDOS E ORÇAMENTOS DANDO CONTA DA PERDA TOTAL DOS BENS SEM QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADO À DEMANDADA VISTORAR OS ELETRÔNICOS. AUTORA QUE ATUA NO RAMO DE INFORMÁTICA. RÉ QUE CONTESTA A ORIGEM DOS DANOS. **CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A NECESSIDADE DE PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ORIGEM DAS AVARIAS. PROVA INCOMPATÍVEL COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR RECURSAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95.** RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Cível, Nº 71009940545, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Redator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 17-09-2021). *GRIFEI*

Isso posto, opino pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Caso a parte autora tenha interesse em recorrer sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar a necessidade.

À apreciação da MM. Juíza de Direito Presidente deste Juizado.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Viamão, 16 de março de 2022

Lindajara Ostjen Couto - Juiz Leigo



Juízo: Vara do JEC - Viamão

Processo: 9001852-89.2021.8.21.0039

Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Produto Impróprio

Autor: CLARISSA DE CASSIA GONÇALVES MACHADO

Réu: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA

Local e Data: Viamão, 16 de março de 2022

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Viamão, 16 de março de 2022

Dra. Priscila Gomes Palmeiro - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Priscila Gomes Palmeiro

DATA

16/03/2022 14h07min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0001387910084*

